

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI N° 5.821, DE 2005**

Altera os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado João Alfredo

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.821/05, originário do Poder Executivo, extingue a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto nº 90.379/84, e altera os limites do Parque Nacional de Jericoacoara, criado pelo Decreto de 4 de fevereiro de 2002.

Consta na proposição ora em apreço um memorial descritivo do perímetro, contendo os vértices dos limites do Parque, obtidos a partir de cartas topográficas digitais em escala 1:2.000, elaboradas pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e em cartas topográficas na escala 1:100.000, da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército. Esses vértices, somando 58 pontos, são apresentados na forma de coordenadas planas em Projeção Universal Transversa de Mercator, descrevendo uma área de 8.850 hectares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe, de início, ressaltar que, embora as referidas unidades de conservação tenham sido criadas por meio de decretos do Poder Executivo, a alteração ou supressão de uma unidade de conservação só pode ser feita por meio de lei, conforme determina a Constituição da República:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

...

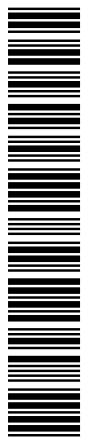
*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

O Parque Nacional de Jericoacoara, criado pelo Decreto de 4 de fevereiro de 2002, na costa cearense, e circunda a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, onde se insere a vila de mesmo nome.

Ao contrário do que seria usual, de uma área de proteção ambiental englobar uma unidade de conservação de proteção integral e servir-lhe como zona de amortecimento, no caso em tela é o Parque que comporta, em seu interior, a APA, e a própria vila de Jericoacoara.

Essa situação engessou o crescimento da vila, e impediu inclusive a implantação, por parte da CAGECE, de um sistema de tratamento de esgotos, imprescindível para evitar a contaminação do lençol freático que abastece os 2.500 habitantes da comunidade.

A alteração de perímetro proposta, além de permitir a implantação da importante obra de saneamento, incluirá duas novas áreas no Parque. A primeira será a foz do rio Guriú, com um manguezal preservado que conserva diversas espécies aquáticas, tanto de interesse para a pesca da região, como outras, inclusive uma expressiva população de cavalos-marinhos. A outra será a faixa de mar adjacente aos limites atuais. Sua inclusão permitirá maior



CD4FC4CA20

controle do litoral de Jericoacoara, com a proteção de parcela significativa da biodiversidade regional, excluindo o trecho referido das atividades de pesca.

É importante ainda salientar que esta nova proposta permitirá a realização de ações de gestão vinculadas à melhoria da qualidade do aquífero, atualmente com sérios problemas de contaminação por efluentes gerados pelas residências e pousadas. Como consequência, elevará a qualidade de vida comunitária e a de ecossistemas lacustres e dunares da Unidade de Conservação. Atuará diretamente na melhoria das reações sócioambientais e ecodinâmicas relacionadas com a gestão adequada do Parque Nacional de Jericoacoara.

Ressalta-se a adoção de um rígido sistema de proteção, prevenção e monitoramento, contra a contaminação do lençol freático nas fases de implantação e operação da Estação de Tratamento de Esgoto e de acordo com as recomendações do projeto executivo.

Aprovando-se o Projeto de Lei, serão atendidas não somente as expectativas da população local e da companhia de água e esgoto do Estado, como também as do Executivo federal, responsável pela administração da unidade de conservação. O Ministério do Meio Ambiente, em mensagem que acompanha a proposição, destaca a importância das alterações propostas, atendendo aos anseios da comunidade ao mesmo tempo em que amplia em 434 hectares o Parque, que passará a abranger áreas vizinhas ambientalmente sensíveis.

Tendo em vista que a proposição atende aos interesses de todas as partes envolvidas, ensejando a conservação do patrimônio natural da região e da qualidade de vida comunitária, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.821/05.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado João Alfredo**  
Relator

